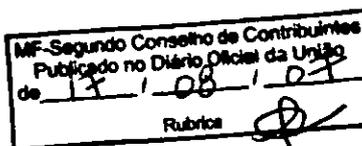




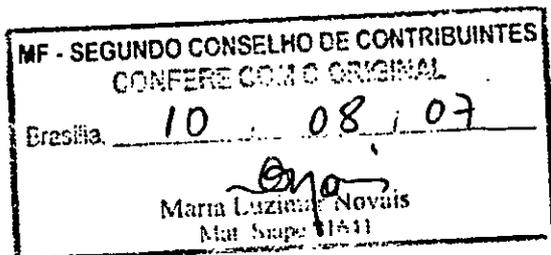
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10410.004411/00-98
Recurso nº : 131.525
Acórdão nº : 204-01.067



Recorrente : S/A USINA CORURIFE AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida : DRJ em Recife - PE



PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA DIREITO DE REPETIR/COMPENSAR. A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir da publicação, conta-se 5 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). *In casu*, não ocorreu a decadência do direito postulado.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A USINA CORURIFE AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à repartição de origem para examinar o "mérito" do pedido. Vencidos os Conselheiros Naya Bastos Manatta, Henrique Pinheiro Torres e Júlio César Alves Ramos (Relator). Designado o Conselheiro Jorge Freire para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 10 de 02 de 07 Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 9131

2ª CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10410.004411/00-98
Recurso nº : 131.525
Acórdão nº : 204-01.067

Recorrente : S/A USINA CORURUPE AÇÚCAR E ÁLCOOL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Recife - PE que indeferiu pleito de restituição da recorrente protocolado em 09 de outubro de 2000, relativo a recolhimentos da contribuição ao PIS efetuados no período compreendido entre outubro de 1988 e 13 de outubro de 1995. Posteriormente, a empresa pleiteou a exclusão dos pagamentos efetuados em 13 de outubro de 1995. Os pagamentos são indevidos, no entender da recorrente por terem sido feitos com base nas disposições dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Anexou ao pedido Darfs comprovando os recolhimentos pleiteados em restituição. Vale enfatizar que são pleiteados os valores integrais recolhidos, não tendo sido juntada pela empresa qualquer planilha discriminando o valor devido com base na Lei Complementar nº 7/70 e demonstrando a diferença a ser restituída nem cópias dos livros fiscais ou contábeis que permitissem a verificação dessas diferenças.

A DRF em Maceió - AL, em despacho decisório juntado às fls. 128 a 130, indeferiu o pleito do contribuinte sob o argumento de que se teria operado a decadência do seu direito de restituição por se terem transcorrido mais de cinco anos entre a data dos recolhimentos efetuados e a data de protocolização do pedido administrativo, em conformidade com os artigos 165, I e 168, I ambos do CTN.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, fls. 135 a 142, em que procurou rebater os fundamentos do despacho decisório quanto à decadência apontada, sinteticamente com base na interpretação de que o referido direito não segue a regra do art. 165, I do CTN, visto se originar de declaração de inconstitucionalidade da lei que instituiu o pagamento. Neste caso, no entender da então impugnante, ora recorrente, o prazo, embora ainda de cinco anos, somente começa a contar da data da publicação da resolução do Senado Federal nº 49/95, isto é, 09/10/95, vencendo-se, destarte, em 09/10/2000, data exata em que protocolou o seu pedido.

A DRJ em Recife - PE, analisando a manifestação de inconformidade da empresa, manteve em sua integridade o despacho decisório da DRF em Maceió - AL, ratificando o entendimento de que, mesmo nos casos de declaração de inconstitucionalidade de lei, o direito à restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente tem o seu prazo decadencial regido pelo art. 168, c/c 165 do CTN, operando-se, portanto, cinco anos após a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Irresignada com esta última decisão, recorre a Usina a este Conselho, repisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 de 02 de 07
Maria Luzimar Naveis
Maf. Sec. 01611

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10410.004411/00-98
Recurso nº : 131.525
Acórdão nº : 204-01.067

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, por isso dele tomo conhecimento.

A matéria discutida nos autos já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho de Contribuintes. Tenho o entendimento, reiteradamente expendido em diversos outros julgados, de que mesmo nos casos em que o direito à restituição nasce da inconstitucionalidade da norma em que se fundou o recolhimento, aplica-se o disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional, conforme indicados tanto no despacho decisório como na decisão recorrida.

Esse entendimento, embora encontrasse respaldo doutrinário em figuras de peso, valendo citar a do mestre Aliomar Beleiro, nunca foi unânime entre os doutrinadores, motivo por que encontram-se também julgados díspares quanto ao tema.

Ocorre que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, cujos artigos 3º e 4º abaixo transcrevo, entendo que cessa toda a controvérsia. De fato, ali se reitera, a toda evidência, o caráter de exclusividade que assume o art. 168 do CTN no que tange à regulação dos direitos dos contribuintes à repetição do indébito. Não há qualquer abertura para a adoção de outra regra. Confira-se:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

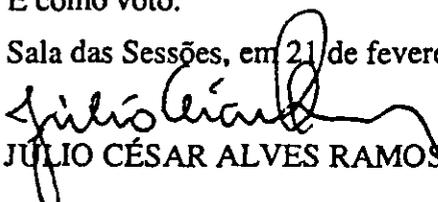
Por esse motivo, versando a restituição sobre pagamentos ocorridos há bem mais do que cinco anos do pedido formulado, entendo que decaiu o direito à restituição por parte do contribuinte. Note-se que o único período dentre os constantes no pedido inicial que não estaria decaído segundo a regra aqui defendida, isto é, aquele efetuado em 13 de outubro de 1995, foi excluído do pedido por expressa solicitação do contribuinte.

Sendo o posicionamento vencedor na Câmara aquele que entende contar-se o prazo a partir da Resolução do Senado Federal, é de salientar que a empresa aqui pleiteia todo o valor recolhido na sistemática dos decretos-leis considerados inconstitucionais e não as diferenças que eventualmente remanesçam após compararem-se esses recolhimentos com os valores devidos com base na Lei Complementar nº 7/70, que, como é cediço, voltou a vigor após aquela declaração de inconstitucionalidade.

Forte em todos esses argumentos, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.004411/00-98
Recurso nº : 131.525
Acórdão nº : 204-01.067

<p>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL</p> <p>Brasília, 10 / 02 / 07</p> <p><i>Maia</i> Maria Luíza Novais Mat. Supl. 01811</p>

<p>2º CC-MF Fl. _____</p>

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
JORGE FREIRE

Com a devida *vênia*, divirjo do ínclito relator. Na hipótese, versando sobre repetição de indébito fulcrada em norma impositiva que veio a ser declarada inconstitucional pelo E. STF, entendo que a decadência ao direito de repetir se dá a partir da resolução do Senado que suspendeu a execução da norma declarada inconstitucional, no caso os malsinados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, na esteira da jurisprudência firmada por este Conselho, tendo em conta manifestação do STJ no sentido de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica retroativamente.

Dessarte, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial suspendendo a execução da normas declaradas inconstitucionais, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte espalha-se *erga omnes*.

Portanto, tenho para mim que o direito subjetivo do contribuinte postular a repetição ou compensação de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasce a partir da publicação da Resolução nº 49¹ o que se operou em 10/10/95. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer SRF/COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme remansoso entendimento majoritário desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Dessarte, tendo o contribuinte ingressado com seu pedido de compensação em 09/10/2000, não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja apreciado. Portanto, julgo procedente a preliminar suscitada no sentido de que não está decaído seu direito à repetição do que houver sido pago na regência daqueles decretos-leis fulminados de inconstitucionalidade e que tenha resultado em valores pagos a maior do que seria na regência da Lei Complementar nº 07/70. E uma vez não decaído esse direito, pode, também na esteira da consentânea jurisprudência deste Conselho, ver-se repetido de todos os valores pagos indevidamente com base nas normas declaradas inconstitucionais, os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449.

CONCLUSÃO

Forte no exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR QUE NÃO HOUVE DECADÊNCIA AO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO PIS EVENTUALMENTE PAGO A MAIOR COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449. SUPERADA A PRELIMINAR, DEVEM OS AUTOS RETORNAR AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA QUE CONTINUE A ANÁLISE DO PLEITO DO CONTRIBUINTE QUANTO AO MÉRITO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Jorge Freire
JORGE FREIRE

¹ No mesmo sentido Acórdão nº 202-11.846, de 23 de fevereiro de 2000.